

Versão anonimizada

C-74/19 - 1

Processo C-74/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

31 de janeiro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 18 (Portugal)

Data da decisão de reenvio:

21 de janeiro de 2019

Autor:

LE

Ré:

Transportes Aéreos Portugueses SA (TAP)

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o nº	1104463	
Luxemburgo,	01. 02. 2019	Pelo Secretário,
Fax/E-mail:	_____	<i>Maria Manuela Ferreira</i>
apresentado em:	31. 01. 19	Administradora principal

[OMISSIS]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 18

[OMISSIS]

[OMISSIS]

CONCLUSÃO - [OMISSIS]

I-Relatório :

PT

I.1- LE, [OMISSIS], intentou a presente acção [OMISSIS] contra TAP,SA, pedindo que a ré seja condenada a pagar-lhe a quantia de € 600,00, acrescida de juros desde a citação.

I.2- Fundamentou a sua pretensão no facto de ter adquirido um bilhete de avião para um voo operado pela ré, de Fortaleza (Brasil) para Oslo, com transbordo no Aeroporto de Lisboa, sendo que o voo chegou atrasado a Lisboa, o que o impediu de embarcar no voo para Oslo desse mesmo dia (22.8.2017), tendo apenas saído de Lisboa para Oslo no voo do dia seguinte, e portanto chegado ao seu destino final com mais de 3 horas de atraso, pelo que a [Ré] está obrigada a pagar-lhe a quantia peticionada, a título de indemnização ao abrigo do artº 5.º, n.º 1, al.c) e 7.º, n.º1, al.c) do Regulamento CE 261/2004, o qual estabelece indemnizações mínimas para estes casos (neste caso, €600,00 por se tratar de um voo extracomunitário com mais de 3500 kms.).

I.3- Após citação, a ré apresentou contestação, na qual alega em sua defesa que o atraso verificado na chegada ao destino teve como causa um motivo alheio à ré. Alega que o voo TP36 que fazia Fortaleza -Lisboa era realizado pela mesma aeronave que fazia o voo anterior Lisboa-Fortaleza (TP 35 do dia 21.8.2017) e que nesse voo, houve um passageiro [Or.1] desordeiro que obrigou o avião a divergir para Las Palmas para desembarcar esse passageiro desordeiro e foi essa a causa do atraso no embarque do voo [do Autor] de Fortaleza para Lisboa, já que a aeronave era a mesma. Conclui que, apesar de todos os esforços, o atraso verificou-se mas por uma causa extraordinária, pelo que o mesmo não lhe é imputável, não lhe sendo exigível a indemnização peticionada, atento o considerando 14 do Regulamento CE 261/2004 de 11.2..

I.4-O A. respondeu, impugnando a factualidade invocada pela ré na sua contestação, e alegando ainda que tal factualidade não justifica o atraso na chegada a Oslo, seu destino final, nem a ré demonstrou que tal atraso de cerca de 24 horas não poderia ser evitado se tivesse tomado todas as medidas razoáveis.

[OMISSIS]

*

II- Da instrução da causa, resultaram provados os seguintes factos:

- 1- O Autor adquiriu, através da reserva MWNBIX, bilhete para os voos operados pela Ré n.º TP36 e TP764, a realizar no dia 21/08/2017, com partida do Aeroporto de Fortaleza (FOR) às 23h05 e chegada prevista ao Aeroporto de Oslo (OSL) às 18h10 (horas locais) do dia seguinte, 22/08/2017, com transbordo no aeroporto de Lisboa (LIS).
- 2- O Autor efetuou o check-in para o referido voo TP36, tendo embarcado no mesmo.[Or.2]

- 3- O voo TP36, acima mencionado e realizado no dia 22.8.2017, que deveria ter chegado a Lisboa pelas 10h15m, apenas chegou ao seu destino, Aeroporto de Lisboa (LIS), às 13h33, o que impediu o Autor de conseguir embarcar no voo TP764 para Oslo.
- 4- Assim, o Autor teve de embarcar no voo TP764 para o destino final, Aeroporto de Oslo (OSL), às 13h10 do dia 23/08/2017, pelo que ali chegou com cerca de 24 horas de atraso em relação à hora inicialmente prevista.
- 5- O voo TP 36 que fazia Fortaleza - Lisboa era realizado pela mesma aeronave que fazia Lisboa-Fortaleza.
- 6- E o voo TP35 que fazia Lisboa-Fortaleza, do dia 21 de Agosto de 2017, que saiu de Lisboa às 16h11m, teve de divergir para Las Palmas, às 17h25m., para desembarcar um passageiro desordeiro, o qual mordeu um outro passageiro, bem como agrediu outros passageiros e ainda a tripulação do voo que o tentou acalmar, tendo o Comandante do voo, por uma questão de segurança, decidido divergir para o aeroporto de Las Palmas para desembarcar esse passageiro desordeiro e respectiva bagagem, acabando por chegar a Fortaleza com 4h18m de atraso.
- 7- A circunstancia descrita em 6- foi a causa do atraso no embarque do voo onde seguia o A. (TP36), de Fortaleza para Lisboa, já que a aeronave era a mesma.
- 8- Considerando a hora da divergência de rota para Las Palmas, a ré concluiu que, mesmo que decidisse enviar uma nova aeronave, a partir de Lisboa para Fortaleza, para fazer o voo de regresso TP36, a mesma também não chegaria em tempo útil para o embarque na hora marcada em Fortaleza, considerando os preparativos necessários e [Or.3] prévios à partida de Lisboa, quer quanto à aeronave, quer quanto à formação da respectiva tripulação para esses voos suplementares.
- 9- Com o atraso no transbordo de Lisboa, o [Autor] já não conseguiu embarcar no voo TP764 para Oslo, tendo de ir no voo do dia seguinte, pois a TAP só tem um voo diário para Oslo.

*

III- [OMISSIS]

*

IV- Para a questão sob análise, relevam as normas constantes do Regulamento CE 261/2004.

IV. 1-O A. faz apelo à Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo o qual os casos em que o voo tenha um atraso de duração superior a três horas devem ser tratados como um cancelamento, dando direito a uma indemnização, salvo se o atraso se dever a causas de força maior que fogem ao controlo efetivo da companhia em causa e que não podiam ter sido evitadas,

mesmo se tivessem sido tomadas todas as medidas, pelo que um problema técnico num avião não está inserido nessas circunstâncias a menos que seja provada sabotagem. - cfr. decisão do TJUE de 19/11/2009, proc. Sturgeon v. Condor Flugdienst GmbH [Or.4] (C-402/07 e C-432/07). Invoca ainda o artigo 5o, n.º 1, al. c) do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, segundo o qual cada passageiro tem o direito a ser indemnizado pela Ré nos termos do disposto no artigo 7.º do mesmo Regulamento. Por se tratar de um voo extracomunitário com mais de 3.500 kms, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, al. c) do Regulamento (CE) 261/2004, o passageiro tem direito a uma indemnização no montante de € 600,00, pelo que conclui que a ré é devedora da referida quantia.

IV.2- Por seu lado, a [Ré] invoca o considerando 14 do referido Regulamento, por considerar que a circunstancia apurada constitui uma causa extraordinária que a exime do pagamento de qualquer indemnização.

IV.3- Com efeito, o Regulamento (CE) 261/2004, veio estabelecer regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros de transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos. O artº6º do referido Regulamento prevê os casos de atraso significativo, susceptíveis de tutela jurídica, sendo estes, quando se verifique um atraso superior a três horas, atraso este que se deve avaliar quando a chegada ao destino ocorre três ou mais horas depois da hora de chegada inicialmente prevista pela transportadora aérea. O art.º 7.º do Regulamento (CE) 261/2004 consagra para os passageiros dos voos afetados o direito a uma indemnização mínima, sendo que a jurisprudência comunitária tem considerado que tal norma se aplica não só aos casos de recusa de embarque e de cancelamento, mas também aos de atraso considerável dos voos. Estabelece pois o direito a indemnização por parte dos passageiros que sofram incidências nos seus voos [Or.5].

IV.4- Mas, no Considerando (14) do referido Regulamento, está consignado que:

“Tal como ao abrigo da Convenção de Montreal, as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afectem o funcionamento da transportadora aérea.”

IV.5- Na legislação interna, releva, por estarmos em sede de responsabilidade contratual (uma vez que, entre as partes, foi celebrado um contrato de transporte aéreo), o art.º 798.º do Código Civil, o qual prevê que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor. E o n.º1 do art.º 799.º do Código Civil, que estabelece que é

o devedor que tem que provar que o cumprimento defeituoso ou a falta de cumprimento da obrigação não procedem de culpa sua. Estas normas nacionais de carácter geral são conciliáveis com as do Regulamento Comunitário supra referido, aplicável a este caso, de carácter mais específico, na medida em que decorre de ambas as normas que cabe à ré/transportadora aérea, sobre a qual impende uma presunção de culpa, provar que o atraso não procede de culpa sua, decorrendo de circunstâncias alheias à sua actuação, actuação essa que foi diligente, não lhe sendo imputável o atraso, nem sequer a título de negligência. Consigna-se ainda que apenas foi encontrado, com relevância para este caso, e a nível da jurisprudência dos Tribunais Superiores Nacionais, um Acórdão do Tribunal [Or.6] da Relação de Lisboa, datado de 23.11.2017 [OMISSIS], o qual analisa com pormenor o regime aplicável a este tipo de casos de atraso de voos mas, no entanto, reporta-se a um caso de atraso por manutenção da aeronave, determinada pela companhia de aviação, motivo este já abordado em sede de jurisprudência comunitária, citada aliás no Acórdão aludido.

*

V- Despacho de reenvio prejudicial:

V.1- Após a fixação da factualidade provada, supra exposta, e bem assim a posição assumida pelas partes e ainda a legislação comunitária acima citada, coloca-se a este Tribunal questão prejudicial, na medida em que é necessária para a resolução do presente litígio, relativa à interpretação do Considerando (14) e dos arts. 5.º e 7.º do Regulamento CE 261/2004 -cf. art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE-.

V.2- Na verdade, o quadro factual supra fixado é inédito e não tem resposta na Jurisprudência do Tribunal de Justiça consultada.

V.3- Acresce que a decisão final a proferir nestes autos não é susceptível de recurso judicial previsto no direito processual português.[OMISSIS] [Or.7]

V.4- Nesta conformidade, este Tribunal apresenta pedido de pronúncia sobre as disposições europeias, acima identificadas, como aplicáveis ao presente litígio, formulando as seguintes questões prejudiciais:

- 1) É enquadrável no conceito de “circunstâncias extraordinárias”, referido no Considerando (14) do Regulamento (CE) n.º 261/2004, a circunstância de um passageiro, no decurso de um voo, morder outros passageiros e agredir a tripulação que o tentou acalmar, de tal forma que justificou, segundo o Comandante do voo, um desvio para um aeroporto mais próximo de forma a desembarcar esse passageiro e respectiva bagagem, o que origina o atraso desse voo no seu destino?
- 2) Uma “circunstância extraordinária” verificada no voo de ida, imediatamente anterior, realizado pela mesma aeronave, releva para eximir a responsabilidade da transportadora aérea em relação ao atraso

na partida dessa aeronave no voo de regresso, onde embarca o passageiro reclamante, ora Autor?

- 3) A ponderação e a conclusão por parte da ré de que o envio de uma outra aeronave não evitaria o atraso já em curso e bem assim o encaminhamento do passageiro, ora Autor, em transbordo, para o voo do dia seguinte, por aquela companhia, ora ré ter apenas um voo diário para o destino final do passageiro, corresponde a uma conduta por parte da transportadora aérea, ora ré, em que aquela tomou todas as medidas razoáveis mas, mesmo assim, não foi possível obviar ao atraso verificado, para efeitos do disposto no art.º 5.º, n.º3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004? **[Or.8]**

*

[OMISSIS]

*

[OMISSIS]

*

Lisboa, 21.1.2019 **[Or.9]**